Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
452
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível / Remessa Necessária: **0016359-37.2007.8.19.0014**
Apelante: **CHEBABE CEREAIS S.A.**
Apelada: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE MULTA POR SUPOSTO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE ICMS. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PORQUE NÃO FOI REALIZADA A GARANTIA DO JUÍZO NA FORMA DO ART.16, §1º DA LEI 6830/80. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO, NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE 50% DO DÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA, PROVIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. POSTERIOR EDIÇÃO DA SÚMULA 21 DO STF E SÚMULA 373 DO STJ. EXAME DO RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO, O QUAL NÃO FOI RETOMADO APÓS JULGAMENTO NO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE ACORDO COM O ART. 151, III, DO CTN. EXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRANSPONÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. CARÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016359-**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA:14571 Assinado em 17/09/2025 19:32:21
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
453
Carimbado Eletronicamente

37.2007.8.19.0014, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
454
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível / Remessa Necessária: **0016359-37.2007.8.19.0014**
Apelante: **CHEBABE CEREAIS S.A.**
Apelada: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Chebabe Cereais S/A em face de Estado do Rio de Janeiro, afirmando que o ICMS, cobrado na certidão de dívida ativa nº 2004/011.435-5, que tem por base o auto de infração nº 854.563-4 de 11/05/1995, não deve subsistir, uma vez que foram identificadas apenas três notas fiscais com irregularidade numérica, mas a autoridade fazendária efetuou o arbitramento pela multiplicação da média aritmética do ICMS, devido pela emissão destas notas, por 500. Alega ser inconstitucional a exigência de depósito recursal, sendo necessário o prosseguimento do recurso voluntário. Requer seja julgado procedente o pedido, para que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo.

Sentença, no indexador 300, prolatada pelo Juiz Leonardo Cajueiro d'Azevedo, da Central de Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos seguintes termos:

> Tratam-se de embargos à execução fiscal nos quais o embargante apesar de devidamente intimado a reforçar a garantia do juízo se manifestou alegando ausência de bens e que a matéria de prescrição pode ser realizada de ofício sem a necessidade de garantir o juízo para a apreciação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

(...)

Não realizada a garantia do juízo, carece o autor de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo pela não observância da regra prevista no Art.16, §1º da Lei 6830/80, com a consequente extinção do processo, por ausência de garantia de Juízo, a qual por sua natureza, constitui pressuposto processual específico de admissibilidade.

Por fim, vale ressaltar que, de fato, a matéria de prescrição apresentada pelo embargante é passível de apreciação sem garantia do juízo porém dentro dos autos da execução fiscal, devendo o executado se valer de incidente processual próprio.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no Art.485, inciso IV do CPC c/c Art.16, §1º, da Lei 6830/80.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários de sucumbência, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, prosseguindo-se a execução.

Apelação de Chebabe Cereais S/A no indexador 313, afirmando que, em situação igual a que se discute neste processo, foi proferida sentença no processo nº 0017852-49.2007.8.19.0014 a favor da apelante, reconhecendo a nulidade da CDA, por ser indevida a exigência de depósito prévio como condição para interposição de recurso administrativo. Sustenta que as matérias relativas ao processo de conhecimento podem e devem ser apreciadas com a convolação dos embargos em ação anulatória e as de ordem pública como exceção de pré-executividade, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Requer a reforma da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, pela ausência de penhora suficiente para a total garantia do juízo. Afirma que não pode prevalecer a multa de 150%, devendo ser ao menos reduzida para patamar dentro do princípio da razoabilidade.

Certidão do Cartório, no indexador 345, de que se findou o prazo para que o apelado apresentasse contrarrazões.

Acórdão, no indexador 361, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos à execução fiscal a fim de reconhecer a nulidade de execução, em razão da ausência de título executivo extrajudicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do código de processo civil.

Embargos de declaração opostos no indexador 377, pelo Estado do Rio de Janeiro, visando o reconhecimento de nulidade do acórdão contido no indexador 361, com a consequente remessa do feito à primeira instância, para que o Estado pudesse apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Contrarrazões nos embargos de declaração, de Chebabe Cereais S.A., no indexador 386, pelo desprovimento do recurso.

Acórdão referente aos embargos de declaração no indexador 396, o qual deu provimento ao recurso para anular o acórdão do indexador 361, para que o embargante apresentasse contrarrazões ao apelo visando novo julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões de apelação, juntadas pelo Estado do Rio de Janeiro, no indexador 421, pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
458
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível / Remessa Necessária: **0016359-37.2007.8.19.0014**
Apelante: **CHEBABE CEREAIS S.A.**
Apelada: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Na origem, trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Estado, com amparo em certidão da dívida ativa, baseada em auto de infração, que exigiu o recolhimento de ICMS e multa por lançamento, em razão de suposta fraude.

Cinge-se a controvérsia, portanto, quanto aos efeitos do processo administrativo e o preenchimento dos requisitos da certidão da dívida ativa, alegando a apelante ser descabida a extinção da ação de embargos de execução fiscal pela ausência de garantia total da execução fiscal nº 0021378-92.2005.8.19.0014.

Conforme observado no processo originário, em face do auto de infração que ensejou a constituição do crédito tributário que aparelhou a execução fiscal, a apelante ingressou com impugnação em processo administrativo e, após o seu indeferimento, ingressou com recurso voluntário, o qual não foi examinado, porque foi indeferido o pedido de dispensa do depósito integral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

À época do recurso voluntário, havia a exigência de depósito de 50% do valor do débito, para fins de exame do recurso.

Em virtude de tal procedimento, a apelante impetrou mandado de segurança em face da fazenda pública estadual.

Apesar de ter sido denegada a segurança em primeira e segunda instâncias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o indexador 06, a apelante interpôs recurso ordinário, o qual foi inadmitido no indexador 07, acarretando a interposição de recurso extraordinário, que, por sua vez, foi admitido no indexador 06 às fls. 123 e indexador 08 às fls. 147.

O exame do recurso extraordinário foi sobrestado, em virtude do julgamento do RE 389.383, conforme fls. 150 do indexador 08, sendo, ao final, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa, conforme informativo 461 do Supremo Tribunal Federal às fls. 152 do indexador 08.

Posteriormente, foi editado o Enunciado nº 21, da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, firmando o pacífico posicionamento da Corte, *in veris*:

> "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido, em 2009, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 373, assim firmou:

> "É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo."

O provimento do recurso extraordinário acarretou a concessão da ordem de segurança para que houvesse a suspensão da exigibilidade do depósito prévio, o que deveria implicar na retomada do processo administrativo de impugnação do auto de infração.

Importante destacar que, de acordo com o art. 151, do código tributário nacional, a existência de processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Confira-se:

> "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
>
> I - moratória;
>
> II - o depósito do seu montante integral;
>
> III - **as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"** (grifamos)

Com efeito, a instauração de procedimento administrativo, em que se discute a regularidade de multa ou o fato gerador de tributo, mostra-se como meio hábil de impugnação da pretensão executiva fiscal, constituindo causa adequada de suspensão da exigibilidade.

Conforme bem consignado na sentença, o apelado não demonstrou no processo o exame do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

recurso voluntário ou o julgamento final do processo administrativo, originado a partir do auto de infração.

O que se verifica, desta forma, é que se mostra indevida a cobrança do crédito tributário efetuada mediante o ajuizamento do executivo fiscal, uma vez que ainda pendente de solução final da discussão administrativa acerca da base de cálculo do tributo, devendo ser ratificada a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Verifica-se, portanto, a existência de vício intransponível na constituição do crédito tributário, carecendo o título executivo de exigibilidade.

Nesta esteira, tem-se que os embargos à execução são cabíveis, tendo em vista a existência de processo administrativo sem decisão definitiva, o que aponta o desacerto da sentença, que deve ser reformada, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a nulidade de execução, em razão da ausência de título executivo extrajudicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do código de processo civil.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal, na forma dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX, da lei 3.350/99. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários de advogado do embargante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

À conta de tais fundamentos, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO**, para julgar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a nulidade de execução, em razão da ausência de título executivo extrajudicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do código de processo civil. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal, na forma dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX, da lei 3.350/99. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários de advogado do embargante, que se arbitra em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ